



Processo 88.187

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.686**

*(Prefeito Municipal)*

Institui o Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí-PMUJ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de abril de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica instituído o **Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Jundiaí - PMUJ**, em atendimento ao disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e nos artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019.

**§1º** O PMUJ é o instrumento de planejamento e de gestão do Sistema de Mobilidade Urbana, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade.

**§2º** Compõem o PMUJ os seguintes ANEXOS, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I - P1 - Mobilização, Levantamentos e Análise Prévia;
- II - Anexo II - P2 - Pesquisas de Campo, Simulações e Análise Prévia;
- III - Anexo II.A - P2 - Contagem Volumétrica;
- IV - Anexo II.B - P2 - Visual de Carregamento;
- V - Anexo III - P3 - Diagnóstico e Análise Prévia;
- VI - Anexo IV - P4 - Elaboração de Propostas;
- VII - Anexo V - P5 - Audiências Públicas e Consolidação das Propostas;
- VIII - Anexo VI - P6 - Detalhamento de Propostas;
- IX - Anexo VI.A - P6 - Apêndice;
- X - Anexo VII - P7 - Relatório Síntese.



(Autógrafo do PL 13.686 – fls. 2)

**Art. 2º** O objetivo do PMUJ é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os modos de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas, bens e serviços, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano e rural, mediante a utilização dos vários modais de transporte.

**Art. 3º** As intervenções públicas ou privadas deverão estar em conformidade com as diretrizes do PMUJ.

**Art. 4º** Para o alcance dos objetivos propostos no PMUJ, compete ao Poder Executivo, observado o disposto no Art. 2º desta Lei:

- I - identificar áreas a serem qualificadas, por meio de diagnósticos, relacionados a interesses do transporte ou da mobilidade;
- II - intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios;
- III - implantar faixas de travessia nas vias onde haja alta concentração de pedestres;
- IV - implantar faixas preferenciais, corredores preferenciais ou faixas exclusivas para o transporte coletivo urbano;
- V - desenvolver campanhas de conscientização e incentivo ao deslocamento realizado por modos não motorizados;
- VI - desenvolver programas para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos destinados à mobilidade;
- VII - criar mecanismos de aproveitamento de recursos oriundos do trânsito de veículos, para reinvestimento em mobilidade ativa e transporte coletivo;
- VIII - ampliar e conservar a infraestrutura cicloviária.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso I deste artigo, as áreas identificadas e qualificadas na forma proposta no PMUJ deverão constituir reservas, a serem declaradas de utilidade pública para estes fins.

**Art. 5º** A execução dos investimentos propostos para o alcance dos objetivos do PMUJ deverá seguir a lógica de intersetorialidade das Plataformas de Serviços, instituída pelo Decreto Municipal nº 26.796, de 31 de janeiro de 2017, bem como a programação



*(Autógrafo do PL 13.686 – fls. 3)*

apresentada no PPA 2022-2025, instituído pela Lei Municipal nº 9.673 de 17 de novembro de 2021 e nos planos plurianuais futuros, bem como as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes abrangidos por esta Lei.

**§1º** Para a execução do PMUJ deverão ser observados os eixos e princípios definidos pelo Decreto Municipal nº 29.732, de 10 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a Política de Governança da Administração Pública Municipal;

**§2º** As intervenções propostas pelo PMUJ deverão estar alinhadas aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), firmada pela República Federativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

**Art. 6º** As revisões e atualizações do PMUJ ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos.

**Parágrafo único.** As revisões periódicas serão precedidas da realização de diagnóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município, e deverão levar em consideração os relatórios anuais de balanço, relativos a implantação do Plano de Mobilidade e seus resultados, realizados pelo Grupo Técnico de Mobilidade - GTM.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá alterar as diretrizes constantes do PMUJ, de acordo com a dinâmica da mobilidade urbana e a necessidade existente, fundamentando seus atos.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil e vinte e dois (26/04/2022).

**FAOUAZ TAHA**  
*Presidente*



*Os anexos deste autógrafo são idênticos aos  
juntados no Projeto de Lei, e constam do  
processo às folhas 6 a 883.*